



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
NOTA TÉCNICA Nº 2089/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.110951/2020-58

Interessados: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV)

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas **Trafigura Pte. Ltd.**; **Trafigura Beheer B.V.**; **Trafigura AG**, **Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda.**, CNPJ nº 11.880.550/0001-69; e, **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**, CNPJ 11.631.729/0001-82.

REFERÊNCIAS

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), movido contra **Trafigura Pte. Ltd.**; **Trafigura Beheer B.V.**; **Trafigura AG**; **Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda.**; e **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**
2. Consta que os entes privados pertencentes ao grupo econômico cooptaram empregados públicos mediante pagamento de vantagens indevidas para obter benefícios comerciais em operações realizadas com Petrobras no mercado internacional, relacionadas a compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e demais produtos do gênero.
3. Nesse contexto, atribuiu-se à **Trafigura Pte. Ltd.** os ilícitos previstos no art. 5º, I e III, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que, segundo a indicição, o referido ente privado, por meio de seus representantes, pagou vantagens indevidas a agente público, utilizou-se de interposta pessoa física e agiu de maneira inidônea.
4. Por outro lado, atribui-se à **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.** os atos lesivos tipificados no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que, nos termos da indicição, o ente privado, por meio de seu representante, subvencionou os ilícitos praticados pela **Trafigura Pte. Ltd.** e atuou de modo inidôneo.
5. As demais empresas possuem responsabilidade solidária pelo pagamento das multas, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013.
6. A dinâmica delitiva foi assim resumida pela CPAR:

Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou as empresas do Grupo Trafigura, a saber, **Trafigura Pte. Ltd.**, **Trafigura Beheer B.V.**, **Trafigura AG**, **Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda.**, e, **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**, e provou, a partir de análise minuciosa apresentada neste relatório que as pessoas jurídicas **Trafigura Pte. Ltd.** e **Trafigura Consultoria do Brasil Ltda.**, por interveniência de seus representantes no Brasil, Mariano Ferraz e Marcio

Magalhães – com a anuência de Claude Dauphin, falecido fundador e controlador da Trafigura, além de outros executivos internacionais da *trading company* –, deram, indiretamente, através da participação do operador financeiro Carlos Herz, vantagem indevida a agente público da Petrobras; tendo a Trafigura Pte. Ltd. se utilizado desse mesmo operador para ocultar ou dissimular seus reais interesses e sua identidade, mediante a confecção de contratos de prestação de serviços fictícios, bem como de faturas (*invoices*) fraudulentas; visando, ilicitamente, à obtenção de vantagens comerciais em operações *spot* de compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos realizadas pela estatal no mercado internacional; dessa forma tendo a Trafigura Consultoria do Brasil Ltda. subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013, ambas essas pessoas jurídicas, tendo atuado de modo inidôneo.

Quanto às empresas indiciadas Trafigura Beheer B.V, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda. e Trafigura AG, esta CPAR entendeu por desconsiderar as indicações preliminares, pelas razões que se consignarão adiante.

De forma bem sintetizada, o que ficou demonstrado pelo conjunto probatório coligido neste processo, é que foram firmados 31 contratos *spot* de compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos entre a pessoa jurídica Trafigura AG e a Petrobras, no período entre 04/05/2012 e 09/09/2013, em que foram obtidas informações privilegiadas junto a empregados da estatal brasileira, as quais configuraram vantagens comerciais nessas operações do mercado internacional ao Grupo Trafigura.

Por conta desses contratos, foram negociados valores, a título de propinas, que foram pagos, dentre outros, ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado. As negociações para o pagamento envolveram o representante do Grupo da Trafigura na Suíça, Mariano Ferraz, o empregado da Trafigura Consultoria do Brasil Ltda., Marcio Magalhães e o operador financeiro Carlos Herz, com quem a Trafigura Pte. Ltd. firmou contrato fictício e para quem emitiu faturas (*invoices*) a fim de justificar transferências de valores.

Por meio de operações do tipo dólar-cabo, o operador financeiro Carlos Herz internalizou recursos no Brasil e, em tratativas com a participação de Mariano Ferraz e Marcio Magalhães, viabilizou ao menos um pagamento em espécie no montante de US\$ 325.200,00 a Marcus Alcoforado, tendo Carlos Herz ficado com US\$ 65.040,00.

7. Na esfera penal, Mariano Ferraz, Marcio Magalhães, Marcus Alcoforado e Carlos Herz respondem pelas suas respectivas condutas.
8. Diante dos elementos de materialidade e autoria, instaurou-se o presente PAR ([1785793](#)).
9. Em 22/03/2021, a CPAR foi instalada e os trabalhos tiveram início ([1880353](#)).
10. Em 22/06/2021, a CPAR sugeriu à autoridade instauradora que incluísse a pessoa jurídica Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. no polo passivo deste processo, pois a empresa seria representante do Grupo Trafigura no Brasil, juntamente com a empresa Trafigura Importação, Exportação e Comércio Ltda., além do que teria empregado o Sr. Márcio Pinto Magalhães no período em que se lhe atribuíram os ilícitos cometidos em nome do Grupo Trafigura ([1998111](#)).
11. Em 22/07/2021, a empresa Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. foi incluída no polo passivo do processo mediante a Portaria nº 1.487, publicada no DOU nº 120, de 29/06/2021.
12. Em 02/07/2021, a CPAR indiciou e intimou as pessoas jurídicas Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. ([2012966](#)).
13. Em 28/07/2021, a CPAR restituiu o prazo de contagem para apresentação da defesa escrita, atendendo a pedido da defesa ([2043844](#)).
14. Em 10/08/2021, por *email*, a CPAR concedeu nova dilação de prazo à defesa e requereu informações sobre endereços e contatos das empresas estrangeiras do grupo ([2058092](#)), reiterando o pedido em *email* de 24/08/2021. A resposta sobreveio em 30/08/2021 ([2085655](#)).
15. Em 21/09/2021, por *email*, a CPAR indeferiu o pedido de dilação de prazo da defesa, por considerar sua suficiência e o atendimento aos prazos legalmente previstos ([2111149](#) e [2111160](#)).
16. Em 27/09/2021, as pessoas jurídicas apresentaram defesa escrita preliminar, especificaram provas e apresentaram informações e documentos ([2118411](#)).
17. Em 06/10/2021, foi emitida certidão pela Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) atestando que foram adotados todos os meios disponíveis para intimação das pessoas jurídicas estrangeiras do Grupo Trafigura, a saber, Trafigura Pte. Ltd., Trafigura AG e Trafigura Beheer B.V. ([2131575](#)).
18. Em 14/10/2021, a CPAR emitiu a ata de deliberação [2139633](#) e atendeu a pedidos da defesa de compartilhamento da ação penal nº 5058533-34.2018.4.04.7000 ([2139482](#), [2139510](#), [2139533](#), [2139542](#),

[2139545](#)); e do Pedido de Prisão Preventiva nº 5048954-62.2018.4.04.7000 ([1785279](#), [2139558](#), [2139566](#), [2139572](#), [2139585](#), [2139593](#), [2139595](#)).

19. Nessa mesma ata de deliberação, a CPAR informou à defesa que considerava intimadas todas as empresas do Grupo Trafigura por terem sido adotados todos os meios de intimação previstos no artigo 7º do Decreto 8.420/2015 (então vigente), conforme atestado pela certidão ([2131575](#)).

20. Ademais, a CPAR consignou que considerava que as pessoas jurídicas Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. e Trafigura Importação, Exportação e Comércio Ltda. estariam aptas à representação das empresas estrangeiras do Grupo Trafigura, especificando suas razões, e, concedendo prazo adicional de 30 dias para apresentação de defesa e de documentos complementares requeridos.

21. Em 17/11/2021, a defesa apresentou alegações complementares relacionadas à intimação das empresas estrangeiras do Grupo Trafigura, às cópias dos processos disponibilizados no momento anterior pela CPAR, além do que, apresentou informações contábeis das pessoas jurídicas Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. e Trafigura Importação, Exportação e Comércio Ltda.; e, um parecer da empresa de consultoria internacional Alvarez & Marsal sobre as 31 transações de óleo combustível discutidas neste processo ([2182581](#)).

22. Em 09/03/2022, foi realizada reunião por videoconferência, atendendo a pedido da defesa, em que foram apresentadas informações da política de *compliance* do Grupo Trafigura por empregados seus no exterior. Essa reunião foi gravada, mas, com a anuência da defesa, não foi carreada aos autos por não se tratar de prova objetiva de interesse processual.

23. Em 10/08/2022, a CPAR deliberou pela inclusão de documentos de instrução processual, a exemplo de consultas a RAIS, de informações sobre os contratos mantidos ou pretendidos pelas pessoas jurídicas e obtidas da Petrobras, de informações financeiras das pessoas jurídicas obtidas em seu *site* e de informações fiscais obtidas da Receita Federal do Brasil.

24. Em 16/09/2022, a CPAR declarou o fim da instrução, intimando a defesa a apresentar alegações complementares, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 20, § 4º, I, da IN nº 13/2019.

25. Em 27/09/2022, foi emitida nova deliberação para atender ao pedido da defesa de dilação do prazo de alegações complementares, por mais 15 dias.

26. Em 13/10/2022, foram recebidas alegações complementares escritas.

27. Em 08/12/2022, a CPAR elaborou seu Relatório Final, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, por meio do qual manteve sua convicção preliminar e recomendou: **i)** a aplicação à pessoa jurídica estrangeira **Trafigura Pte. Ltd.** da pena de multa no valor de R\$ 47.363.207.512,84 (quarenta e sete bilhões e trezentos e sessenta e três milhões e duzentos e sete mil e quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por dar vantagem indevida, indiretamente, a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada; e, por, comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar ou dissimular seus reais interesses; visando a obter vantagens comerciais junto à Petrobras em operações spot de compra e venda no mercado internacional de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos; atuando de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; **ii)** a aplicação à pessoa jurídica nacional **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**, CNPJ nº 11.631.729/0001-82, da pena de multa no valor de R\$ 518.417,10 (quinhentos e dezoito mil e quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por comprovadamente, subvencionar atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013, praticados pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd., concernentes ao pagamento de vantagens indevidas a agente público da Petrobras com a participação de seu então empregado, Márcio Magalhães; atuando de modo inidôneo, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; e, **iii)** a imputação da responsabilização solidária para fins da obrigação do pagamento das multas, às pessoas jurídicas estrangeiras **Trafigura Beheer B.V.** e **Trafigura Pte. Ltd.**, bem como às pessoas jurídicas nacionais **Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda.**, CNPJ 11.880.550/0001-69, e, **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**, CNPJ

11.631.729/0001-82, pela inteligência do §2º do artigo 4º da Lei 12.846/2013; isso com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

28. Concluídos os trabalhos da Comissão de PAR, vieram os autos a esta unidade para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

ANÁLISE

DO ASPECTO FORMAL

29. A CPAR observou o rito previsto na Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019, bem como atendeu aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/88.

30. Consta-se que a portaria de instauração foi publicada conforme a Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019 e que ela contém os nomes, cargos e matrículas dos membros integrantes CPAR, indicação do presidente, número do processo, prazo de conclusão dos trabalhos, bem como os nomes empresariais e demais elementos identificadores das pessoas jurídicas processadas. As portarias de prorrogação e recondução ([2006564](#); [2227021](#) e [2418043](#)), por seu turno, foram publicadas antes do encerramento da vigência das portarias precedentes e, de igual modo, produzidas de acordo com as normas que regulam o ato.

31. Além disso, foram observadas as regras de competência, haja vista que o expediente foi instaurado pelo Corregedor-geral da União, em observância à delegação prevista no art. 30, I, da já mencionada Instrução Normativa

32. Ademais, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, as pessoas jurídicas foram notificadas, tiveram acesso aos autos e puderam apresentar defesa escrita e requerer diligências.

33. Já o termo de indicição ([2012966](#)) foi elaborado segundo os requisitos previstos no art. 17 da referida norma, na medida em que conteve descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados às pessoas jurídicas e o apontamento de provas.

34. Por fim, o Relatório Final ([2626884](#)) justificou a deliberação nas provas constantes dos autos, apresentou as razões do convencimento e indicou os dispositivos legais que entendeu se subsumir aos fatos apurados.

35. Diante de tais constatações, reputa-se que o processo seguiu regularmente e não contém máculas de natureza formal.

DO ASPECTO MATERIAL

I - DAS PRELIMINARES

TESE 1: Nulidade da intimação das empresas estrangeiras (Trafigura AG, Trafigura Pte Ltd. e Trafigura Beheer)

36. Alega que:

- a) as intimações foram endereçadas a empresas nacionais sem poderes de representação dos entes privados estrangeiros e que não são suas filiais, agências ou sucursais (art. 26, "caput" e §2º da Lei Anticorrupção e art. 75, X, do CPC);
- b) a lei e a jurisprudência exigem expedição de cartas rogatórias para regular e válida citação/intimação de empresas estrangeiras (arts. 26 e 27 do CPC).

Análise

37. A intimação foi realizada, sob qualquer perspectiva que se aprecia a matéria.

38. Na perspectiva **formal**, há subsídios legais e jurisprudenciais que autorizam a intimação como fora realizada.

39. Nos termos do art. 75, X, e §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

[...]

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

40. A referida norma, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo (art. 15 do CPC) busca evitar condutas abusivas tendentes a evitar a formação da relação processual.

41. Caso contrário, bastaria que a empresa estrangeira não constituísse filiais, sucursais ou agências no Brasil para se esquivar de responder pelos ilícitos praticados.

42. Evidentemente, a hipótese privilegiaria a má-fé das partes e iria de encontro aos ditames que devem reger toda e qualquer relação processual.

43. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que é regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, ainda que, formalmente, não corresponda àquela mesma pessoa jurídica ou se constitua em sua agência, filial ou sucursal.

44. Por oportuno, transcreve-se trecho da ementa que consolidou a posição da Corte Cidadã:

AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. BACEN-JUD. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. WHATSAPP. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO NÃO TÍPICAMENTE PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin). 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo. (...) (RMS 60.174/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020)

(grifos nossos)

45. Mais do que isso, a pessoa jurídica estrangeira, por intermédio de seus advogados, participou de reunião com a CGU, razão pela qual não há como insistir na argumentação de que ela não tomou conhecimento dos fatos ou de que não pode se defender ([2298681](#)).

46. Lado outro, pela perspectiva **substancial**, verifica-se que a defesa sustentou inúmeras teses favoráveis as pessoas jurídicas que alega não terem sido citadas, tendo inclusive suas alegações sido acolhidas em parte pela CPAR, a exemplo do reconhecimento da insuficiência probatória quanto às empresas Trafigura

Exportação e Trafigura Beheer BV. Ou seja, apesar de negar representação, a defesa em nenhum momento se furtou de representar os interesses das empresas estrangeiras; pelo contrário, impugnou a caracterização dos atos ilícitos, a suficiência probatória e as penalidades aplicadas.

47. Portanto, a tese defensiva não merece acolhimento.

TESE 2: Ausência de revelia

48. Alega que:

- a) empresas nacionais, litisconsortes passivas das estrangeiras, apresentaram defesa (art. 345, I do CPC) e agora impugnam a metodologia de cálculo da multa sugerida pela CPAR;
- b) ainda que revelia houvesse, não há presunção de veracidade quantos às premissas e valores infundados invocados pela CPAR, que não teria se desincumbido do ônus probatório de apresentar provas de forma precisa, completa e adequada para fundamentar a condenação sugerida.

Análise

49. A revelia consiste na ausência de apresentação da defesa em momento oportuno.

50. A defesa parece confundir o referido fenômeno com um de seus possíveis efeitos no âmbito cível, qual seja, a presunção de veracidade das alegações do autor.

51. Contudo, esse particular efeito não se aplica no processo administrativo sancionador, âmbito no qual compete à Administração Pública comprovar a existência do ilícito, independentemente da postura do acusado.

52. À luz dessas premissas, observa-se que o termo de indicição apresentou não só a descrição fática dos ilícitos, mas também os elementos de provas que a sustentaram. Além disso, a hipótese acusatória passou pelo crivo da ampla defesa e do contraditório. Portanto, as alegações constantes do termo de indicição não foram consideradas presumidamente verdadeiras, tanto que nem todas prevaleceram após a produção das provas.

53. Por outro lado, a persecução da base de cálculo realizadas pela CPAR não está vinculada aos efeitos da revelia, e sim ao poder-dever de aplicar as sanções decorrentes dos atos ilícitos comprovados, o que foi feito com respaldo normativo (art. 20, §1º, II e III, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022). A autoridade competente para aplicar a penalidade deve possuir, sem dúvida alguma, os meios necessários para apurar a base de cálculo legalmente estipulada para sua aplicação, sob pena de se inviabilizar a persecução dos atos ilícitos contrários à Administração Pública.

54. Assim, não prospera a tese que busca deslegitimar o processo em razão da revelia e seus supostos efeitos.

TESE 3: Incompetência

55. Alega que:

- a) a CGU não detém competência para aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.666/93;
- b) a referida competência seria do Ministro de Estado da pasta vinculada à entidade contratante, qual seja, a Petrobras, de modo que só poderia caber ao Ministro de Minas e Energia tal incumbência (art. 87, §3º da Lei nº 8.666/93).

Análise

56. A competência da CGU compreende as providências necessárias à defesa do patrimônio público, à correição, à responsabilização de entes privados, bem como à prevenção e ao enfrentamento da corrupção, conforme previsto no art. 49, I, V e VI, da Lei nº 14.600/2023, abaixo reproduzido:

Art. 49 Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público; [...]

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

57. No caso, constatou-se que os entes privados atuaram em sofisticado esquema delitivo, que compreendeu pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, para garantir favorecimentos nas contratações realizadas pela Petrobras, situação acobertada por contratos de prestação de serviços e *invoices* fraudulentos.

58. Assim, não há dúvidas quanto a competência da CGU para atuar no feito, uma vez que os fatos apurados neste PAR estão intimamente relacionados à defesa do patrimônio público, prevenção à fraude e combate à corrupção

59. O tema, aliás, já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual perfilhou o entendimento de que a Controladoria-Geral da União detém competência concorrente para apuração e instauração de processos administrativos dessa natureza. Por oportuno, transcreve-se ementa da referida decisão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. **APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.** ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR.

1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal.

2. **O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005.**

3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo. 4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame.

5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais.

6. Segurança denegada.

(STJ - MS: 14134 DF 2009/0022293-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 04/09/2009)

60. Logo, a tese de incompetência não procede.

TESE 4: Nulidade de condenação embasada em alusões à ação penal nº 5058533-34.2018.404.7000

61. Alega que:

a) a denúncia da referida ação, por si só, não constituiria elemento de prova;

b) o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não permitiu o acesso das peticionantes à íntegra dos autos da referida ação.

Análise

62. É pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de emprego de provas emprestadas decorrentes de processos criminais nos processos administrativos sancionadores, desde que elas sejam objeto de contraditório e ampla defesa (Súmula nº 591 do STJ).

63. Os elementos utilizados na formação da convicção da CPAR foram disponibilizados aos entes processados e puderam ser confrontados com a hipótese delitiva constante do termo de indicição.
64. Portanto, não houve nenhuma irregularidade na instrução deste expediente.
65. Além disso, a CPAR apreciou inúmeras provas. A denúncia, ao contrário do que alega a defesa, não foi utilizada como fonte única e exclusiva para tomada de convicção da CPAR, mas sim como elemento importante de contextualização da dinâmica delitiva. Isso decorre da própria natureza e finalidade da peça acusatória, que sintetiza de maneira lógica e ordenada a miríade de elementos que corroboram com a prática dos ilícitos, a partir da evidenciação da materialidade e autoria delitiva.
66. Portanto, não merece prosperar a tese defensiva.

TESE 5: Suspensão do PAR até o trânsito em julgado da ação penal nº 5058533-34.2018.404.7000

67. Alega que:
- a) o PAR deveria ser suspenso até o trânsito em julgado da ação penal que versa sobre os fatos aqui discutidos

Análise

68. Não assiste razão à defesa.
69. A existência de discussão dos mesmos fatos em outras esferas não tem o condão de suspender o feito nem impede a formação de convicção administrativa, pois no processo administrativo vigora o princípio de independência de instâncias, o qual apenas é relativizado nas hipóteses criminais em que se reconhece a inexistência de materialidade e a negativa de autoria.
70. Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:
- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes.
2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada.
3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC”– grifos acrescidos. (STF, RMS 35469, AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)
71. Desse modo, ainda que exista apuração em curso em outra instância, constata-se que os elementos levantados no decorrer do processo se mostraram suficientes para comprovação delitiva no aspecto da responsabilidade administrativa, não havendo necessidade de se sobrestar o feito.

II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

TESE 6: Prescrição da pretensão punitiva relacionada aos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013

72. Alega que:
- a) o PAR foi instaurado em 2020, enquanto a infração se encerrou e se tornou pública em 2014, ocasião em que teria havido ampla veiculação na imprensa;

b) o ano de 2014 seria o marco inicial do prazo prescricional, seja por ser a data do fim da alegada conduta ilícita, seja por ser a data em que as autoridades dela tomaram ciência (art. 25 da Lei Anticorrupção);

Análise

73. A data de ciência da infração se consubstancia no momento em que a Administração Pública possui ciência dos elementos mínimos acerca da existência da ilicitude e de sua autoria que possibilitem seu agir.

74. Por essa ótica, o prazo apenas se inicia quando existirem elementos suficientes para o desencadeamento da persecução administrativa da irregularidade, o que não ocorre com apuração genérica de um determinado contexto delitivo, mas com o conhecimento da conduta e respectiva autoria de um ilícito específico.

75. Dito de outro modo, o potencial conhecimento da Administração Pública não é marco idôneo para deflagração da prescrição.

76. Ao que se verifica, a autoridade competente tomou ciência dos atos ilícitos em 05/12/2018, a partir da deflagração da operação "Sem Limites", por meio da qual se apurou o envolvimento de representantes da Trafigura nos fatos aqui analisados.

77. Nessas circunstâncias, outro não poderia ser o lapso inicial a ser considerado, tendo em vista que, antes da referida operação, as informações que a subsidiaram estavam acobertadas por sigilo e não poderiam ser fornecidas à autoridade correicional competente.

78. Desse modo, irretocável as conclusões da CPAR acerca do marco inicial de contagem e consequente não ocorrência da prescrição, adiante transcritas:

Importante ressaltar que informações genéricas veiculadas em meios jornalísticos não podem ser consideradas como o momento da ciência dos fatos pela Administração Pública. Deve haver alguma comunicação institucional, ou, ao menos elementos sólidos para a instauração de procedimentos apuratórios no âmbito da CGU. E isso só veio a ocorrer com a deflagração da operação em 05/12/2018 e com a denúncia do MPF em 14/12/2018.

Assim, consideradas essas datas conservadoras como de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos e a instauração deste processo em 23/06/2020, a qual interrompe a contagem, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal até aqui.

79. Diante do exposto, não prospera a prejudicial de prescrição.

III - DO MÉRITO

80. A imposição de qualquer penalidade no âmbito administrativo sancionador exige comprovação de materialidade e autoria delitiva.

81. Além disso, é preciso evidenciar os elementos da responsabilidade. No caso dos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/93, esses elementos se consubstanciam em conduta (tipificada em lei), resultado, nexos causal e culpa (em sentido lato). Já no regime estipulado na Lei nº 12.846/2013, a comprovação da culpa é dispensada, uma vez que se adota o regime da responsabilidade objetiva.

82. O resultado naturalístico e o correspondente nexos causal, embora possam existir no caso concreto, são dispensados nos casos em que a lei não exige sua ocorrência para a caracterização do ilícito; por outro lado, é imprescindível a ocorrência do resultado jurídico, isto é, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma.

83. A título de ilustração, a fraude à licitação não demanda que a empresa responsável pelo ilícito tenha vencido o certame, nem que tenha gerado prejuízo material à Administração Pública; basta que a conduta comprometa a competição e, por consequência, ofenda os bens jurídicos tutelados pela norma, a exemplo da probidade, moralidade e legalidade.

84. Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a **MATERIALIDADE** e **AUTORIA** dos ilícitos foram demonstradas, com constatação de que a Trafigura Pte e pela Trafigura do Brasil Consultoria praticaram

os ilícitos que lhes foram atribuídos, cuja repercussão econômica, por força do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013, estende-se solidariamente às demais pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas.

85. Nesse sentido, há diversos elementos que evidenciam pagamento de propina a agente público, utilização de pessoa física para fins espúrios, subvenção de atos ilícitos e conduta inidônea no contexto de contratações pública, conforme descrito no termo de indicição ([2012966](#)) e comprovado durante o processo.

86. Dentre as provas coletadas que subsidiam a convicção da CPAR, destacam-se: **a)** nota técnica nº 1.567 e nota de instrução nº 112 ([1785136](#) e [1785658](#)); **b)** denúncia da ação penal nº 5058533-34.2018.404.7000 ([1785175](#)); **c)** relatórios da Polícia Federal no âmbito do IPL nº 1.257/2016, em que se analisou documentos coletados em busca e apreensão e os dados decorrentes da quebra de sigilo telemático de Carlos Herz ([1785191](#) e [1785196](#)); **d)** termos de colaboração de Carlos Herz; Rodrigo Garcia Berkowitz e Mariano Marcondes Ferraz ([1785204](#), [1785210](#), [1785215](#) e [2139533](#), fls. 1847 e seguintes); **e)** planilha-resumo com imputações criminais pelo MPF e distribuição das propinas ([1785218](#)); **f)** relatórios de apurações internas da Petrobras e anexos ([1785491](#), [1785510](#), [1785651](#), [1785679](#) e [1785672](#)); **g)** ação penal nº 5058533-34.2018.4.04.7000 e ação cautelar de prisão preventiva nº 5048954-62.2018.4.04.7000 ([2139510](#), [2139533](#), [2139542](#), [2139545](#), [2139558](#), [2139566](#), [2139572](#), [2139585](#), [2139593](#) e [2139595](#)); **h)** consulta à RAIS de Márcio Pinto de Magalhães, atestando seu vínculo com a Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., e à Receita Federal do Brasil, atestando seu vínculo com a Trafigura Exportação ([2473537](#) e [2517933](#)).

87. A dinâmica delitiva aponta para participação concertada dos entes privados em benefício, direto ou indireto, do grupo econômico.

88. Carlos Herz confirmou sua atuação como intermediador de vantagens indevidas, perpetrada a partir de contrato de prestação de serviços fraudulento firmado com a **Trafigura Pte. Ltd.**, que, na verdade, era dedicado ao repasse de propinas a doleiros, para posterior realização de operações "dólar-cabo" e entrega de vantagens indevidas a agente público. Também apontou para a participação e/ou conivência de Mariano Marcondes Ferraz, Marcio Magalhães, Claude Dauphin e Tim Waters no esquema delitivo. Juntou, ainda, e-mails que corroboram com as declarações ([1785204](#), [1785210](#)).

89. Rodrigo Berkowitz, ex-operador da Petrobras que atuou como *trader* em Houston, também detalhou o esquema de pagamento de vantagens indevidas realizados por representantes do grupo econômico Trafigura a agente público da Petrobras ([1785215](#)).

90. Os e-mails analisados na investigação criminal demonstram que os interlocutores integrantes do esquema delitivo definiam valores de propinas, ajustavam forma de pagamento e prestavam contas dos ilícitos. Da leitura desses documentos, é possível confirmar que ao menos parte das vantagens indevidas eram intermediadas por Carlos Herz, que as recebia com fundamento em contrato fraudulento de prestação de serviço firmado com a **Trafigura Pte. Ltd.** e as repassava, com eventuais deduções, para contas no exterior indicadas por doleiros, a fim de concretizar a operação "dólar-cabo". Por meio desse *modus operandi*, o ente privado conseguia dissimular o pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos envolvidos, com intenção de auferir condições vantajosas nas negociações com a Petrobras ([1785191](#) e [1785196](#)). A **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**, por meio do funcionário Márcio Magalhães, auxiliava na tratativa desses valores.

91. A planilha-resumo permite vislumbrar cronologicamente as operações que ensejaram os pagamentos de vantagens indevidas realizados ([1785218](#)), ao passo que o *invoice* datado de 06/02/2014 atesta que houve um pagamento de US\$ 390.240,00 (trezentos e noventa mil, duzentos e quarenta dólares) durante a vigência da Lei nº 12.846/2013 ([1785191](#), fl. 33).

92. Por seu turno, o conjunto probatório amealhado na esfera criminal revela a atuação dos envolvidos nos atos ilícitos.

93. Conforme apurado, Mariano Ferraz, na condição de alto executivo do centro de operações da Trafigura, na Suíça, era o responsável por ordenar as ações de Márcio Magalhães e Carlos Herz no esquema criminoso. Para tanto, ele contava com a anuência de Claude Dauphin (falecido fundador e controlador da Trafigura) e outros executivos internacionais. Mariano Ferraz também foi o responsável por ordenar a confecção e assinatura do contrato fraudulento para justificar os repasses de valores ilícitos da **Trafigura Pte. Ltd.** para a conta de Carlos Herz, a fim de que os pagamentos de vantagens indevidas se efetivassem mediante operações "dólar-cabo".

94. Márcio Magalhães, na condição de executivo da **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**, cumpria ordens de Mariano Ferraz e tratava com Marcus Alcoforado, então Gerente de Comércio Externo de

Óleos Combustíveis da Petrobras, das negociações de vantagens espúrias de interesse do grupo econômicos. Ele também prestava contas dos valores devidos aos demais envolvidos no esquema.

95. Por fim, Carlos Herz servia de intermediário dos valores indevidos que recolhia da **Trafigura Pte. Ltd.** a partir de contrato fraudulento e repassava nas contas indicadas por doleiros.

96. As provas que subsidiam as condutas ilícitas são extraídas de termos de colaborações; troca de mensagens entre os integrantes do grupo criminoso; planilhas de controle confeccionadas pelos próprios envolvidos; comprovantes de movimentações financeiras; relatórios policiais; levantamentos de sigilo fiscal; registros telefônicos; conversas no *Yahoo Messenger*, que demonstram que as negociações formais eram simulações precedidas de negociações espúrias informais; depoimentos e demais documentos que instruem os autos.

97. Os elementos de **RESPONSABILIDADE** também foram preenchidos.

98. **i - Trafigura Pte. Ltd.**

99. Os ilícitos atribuídos à **Trafigura Pte. Ltd.** estão **tipificadas** no art. 5º, I e III, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, III, da Lei nº 8.666/93.

100. As **condutas** praticadas consistem em: **a)** pagamento de vantagens indevidas, no valor de US\$ 390.240,00 (trezentos e noventa mil, duzentos e quarenta dólares), a Marcus Antônio Pacheco Alcoforado, agente público da Petrobrás; **b)** utilização de Carlos Herz, interposta pessoa física, para ocultar seus reais interesses e sua identidade, a partir de contrato de prestações de serviços e *invoices* fraudulentos; **c)** comportamento inidôneo para contratar com a Administração Pública.

101. A **correspondência entre os atos ilícitos e a atuação dos representantes da empresa** é traduzida no próprio contrato de prestação de serviços e respectivos *invoices* fraudulentos, à luz do contexto delituoso e demais provas constantes dos autos.

102. O **resultado** se bastava com a própria ofensa aos bens jurídicos tutelados, a exemplo da legalidade, moralidade e probidade. De todo modo, esse elemento também é demonstrado pela própria ocorrência naturalística dessas condutas, já que o pagamento foi realizado e a pessoa física foi efetivamente utilizada para ofuscar os interesses espúrios; ao passo que comportamentos análogos, feitos de maneira reiterada antes do período de vigência da Lei nº 12.846/2013, se evidenciaram extremamente prejudiciais ao interesse público e aos princípios da Administração Pública.

103. O **nexo causal** decorreu da relação de causa e efeito entre os citados elementos. O pagamento da vantagem indevida, por meio de artifícios fraudulentos, é causa do enriquecimento do agente público e da consolidação de posição vantajosa nas negociações entabuladas pelo ente integrante do grupo empresarial com a Petrobras. A utilização interposta de Carlos Herz é causa do encobrimento da ilicitude dos pagamentos e ofuscação dos interesses espúrios subjacentes aos negócios jurídicos entabulados. Já a reiterada atuação do ente privado, articulada em complexo esquema delitivo, é causa de sua inidoneidade.

104. Por fim, o próprio contexto delitivo, sua dinâmica e, especialmente, a sofisticação das condutas apontam para a ação consciente e voluntária dos representantes da empresa na consecução dos ilícitos.

105. **ii - Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**

106. Os ilícitos atribuídos à **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.** estão tipificados no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, III, da Lei nº 8.666/93.

107. As **condutas** praticadas consistem em: **a)** subvenção, por meio da atuação de Márcio Magalhães, dos ilícitos praticados pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd.; **b)** comportamento inidôneo para contratar com a Administração Pública.

108. A **correspondência entre os atos ilícitos e a atuação do representante da empresa** é evidenciada na atuação de Márcio Magalhães, então funcionário da Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., nas tratativas envolvendo o pagamento de vantagens ilícitas intermediada por Carlos Herz, as quais, apesar da aparência de regularidade formalizada por contrato de prestação de serviços e de *invoices* fraudulentos, se destinavam ao pagamento, via operações dólar-cabo, a agente público da Petrobras.

109. Conforme já salientado pela CPAR, o envolvimento de Márcio Magalhães na dinâmica de pagamentos de vantagens indevidas realizadas pela Trafigura Pte. Ltd. chegou a ser sumarizado pelo MPF na ação penal nº 5058533-34.2018.404.7000 ([2139542](#), fls. 1288 e seguintes), [REDACTED]

[REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]

[illegible]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

11

████████████████████

[REDACTED]

[REDACTED]

110. O **resultado** se revela com a própria ofensa aos bens jurídicos tutelados, a exemplo da legalidade, moralidade e probidade. De todo modo, esse elemento também é demonstrado pela própria ocorrência naturalística dessas condutas, já que Márcio Magalhães efetivamente participou das tratativas envolvendo os repasses de valores indevidos; ao passo que comportamentos análogos, feitos de maneira reiterada antes do período de abrangência da Lei nº 12.846/2013, se evidenciaram extremamente prejudiciais ao interesse público e aos princípios da Administração Pública.

111. O **nexo causal** decorreu da relação de causa e efeito entre os citados elementos. A subvenção das condutas ilícitas praticadas pela Trafigura Pte. Ltd. é causa concorrente do enriquecimento do agente público e da consolidação de posição vantajosa nas negociações entabuladas pelo ente integrante do grupo empresarial com a Petrobras. Já a reiterada atuação do ente privado, articulada em complexo esquema delitivo, é causa de sua inidoneidade.

112. Por fim, o próprio contexto delitivo, sua dinâmica e, especialmente, a sofisticação das condutas apontam para a ação consciente e voluntária dos representantes da empresa na consecução dos ilícitos.

113. Do exposto, verifica-se que a convicção da CPAR a respeito da penalização das empresas pelos ilícitos que lhes foram atribuídos está respaldada nos elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva, além de atender às exigências necessárias à responsabilização administrativa.

114. Resta, contudo, apreciar as teses de mérito específicas aventadas pela defesa.

TESE 7: Inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93

115. Alega que:

- a) os contratos privados voltados à atividade-fim de sociedade de economia mista firmados licitamente sem processo licitatório, como aqueles firmados entre Trafigura AG e Petrobras, não estariam sob regência da Lei nº 8.666/93.

Análise

116. Não houve desconhecimento por parte da CPAR sobre a peculiaridade das contratações promovidas pela Petrobras nas suas atividades-fim, nem confusão alguma sobre o regime aplicado a essas hipóteses.

117. De fato, o art. 173, § 1º, III, da CF/88 reconhece a distinção das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas, admitindo que seja adotado regime diferenciado de licitações e contratações, compatíveis com a natureza e peculiaridades da atuação desses entes.

118. À época dos fatos, a Petrobras contava com autorização legal expressa para realização de procedimentos simplificados, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.478/97:

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

119. Nesse contexto, suas contratações observavam o Decreto nº 2.745/98, que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, o qual foi posteriormente complementado pelo Manual da Petrobras para Contratação (MPC).

120. Essa contratação diferenciada, aliás, já foi reconhecida pela jurisprudência pátria, do que é exemplo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, referenciado pela própria defesa:

Recurso extraordinário. **Contrato de transporte marítimo celebrado pela Petrobrás.** Decisão em que se refutou a pretendida nulidade do procedimento de escolha da contratante. Procedimento não precedido de licitação. Pretensão de reforma. Condenação da empresa em perdas e danos. Indenização que não encontra amparo constitucional. Sociedade de economia mista que atua no mercado de exploração comercial de bens e serviços. **Submissão, à época dos fatos, aos ditames do Decreto nº 2.745/98.**

Contrato regularmente celebrado. Conhecimento parcial do recurso. Não provimento.

1. A decisão recorrida lastreou-se na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que, à época dos fatos, não se submetia a recorrida ao disposto na Lei de Licitações.

2. Esse regime legal, ademais, inviabilizaria sua ativa participação no competitivo segmento de mercado em que atuava, inclusive em âmbito internacional.

3. A avença foi, portanto, regularmente celebrada, à luz da legislação então aplicável. A pretensão anulatória foi corretamente refutada. O pleito indenizatório, cumulativamente deduzido, não veicula matéria constitucional, a inviabilizar seu conhecimento.

4. Recurso extraordinário do qual se conhece parcialmente e ao qual, quanto a essa parte, se nega provimento.

(RE 441280, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021)

121. Ocorre que as previsões normativas do regime de contratação simplificada não impedem a suplementação da Lei Geral de Licitações e Contratos, em especial no tema afeto às sanções por atos ilícitos.

122. A própria Lei nº 8.666/1993 ressalta sua aplicação subsidiária e complementar às sociedades de economia mista e empresas públicas, ainda que elas tenham editado regulamento próprio (art. 1º, parágrafo único e art. 119 da Lei nº 8.666/93).

123. Verifica-se que os ilícitos previstos no Decreto nº 2.745/98 são estritamente relacionadas à inexecução contratual. Não há previsão de irregularidades ou cominação de sanções estipuladas em razão de condutas graves e fraudulentas envolvendo o procedimento licitatório, a exemplo de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos ou ajustes anticompetitivos.

124. Diante da omissão normativa, é plenamente cabível a suplementação pela Lei nº 8.666/1993; caso contrário, a pessoa jurídica que cometesse irregularidades simples na execução de contratos seria punida pelos seus atos, mas o ente privado que, a partir de condutas graves e fraudulentas, lesasse a Petrobras durante o procedimento licitatório ficaria impune.

125. Ou seja, a Petrobras está sujeita a regime de contratação própria, em razão das determinações constitucionais e legais. Todavia, isso não exclui a aplicação supletiva naquilo que esse regulamento específico for omissivo, como é exatamente o caso das condutas objeto deste PAR.

126. Logo, como não há previsão normativa da sanção de inidoneidade no regime especial adotado pelo referido ente privado e tendo em vista que esse tipo de sanção, por sua natureza e peculiaridade, é reservado aos ilícitos mais graves, não abarcados pelo regime especial de contratação que era adotado pela Petrobras, utiliza-se, conforme autorização legal expressa, a Lei nº 8.666/93 para suplantando a lacuna.

127. Não se trata de aplicação principiológica de sanções, como aduz a defesa, mas de inteligência sistemática do complexo sistema jurídico envolvendo as contratações desses entes privados antes da edição da Lei nº 13.303/2016.

128. A aplicação desse entendimento é avalizada pela CONJUR em vários casos análogos, como pode ser observado no parecer nº 00180/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, disponível para consulta na base de dados da CGU (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/77275/3/Parecer_Conjur_180_2021_Saipem.pdf)

129. Portanto, a tese não merece acolhimento.

TESE 8: Insuficiência probatória

130. Alega que:

- a) a CPAR não teria comprovado a atuação da Trafigura ou algum dos membros da alta administração nos ilícitos;
- b) não haveria qualquer ilegalidade relativa às 31 operações *sub judice*;
- c) a Trafigura não teria obtido benefícios com o suposto ilícito na área de *trading* da Petrobrás, uma vez que a Trafigura AG pagou e recebeu preços de mercado nas transações com a Petrobrás.

Análise

131. A tese de suficiência probatória já foi analisada na discussão geral do mérito, oportunidade em que se concluiu pela existência de materialidade e autoria delitiva e preenchimento dos requisitos de responsabilização.

132. De qualquer modo, vale repisar que as provas constantes dos autos demonstram suficientemente as irregularidades na atuação dos entes privados no âmbito das contratações com a Petrobras.

133. A alegada falta de ciência dos membros da alta administração é irrelevante para fins de responsabilização da pessoa jurídica e só repercute na dosimetria da sanção, razão pela qual será discutida no tópico seguinte.

134. Já os benefícios obtidos se traduzem na própria repercussão econômica dos contratos, que renderam lucros e posições vantajosas aos entes privados envolvidos no esquema delituoso. Por essa razão, nem mesmo a suposta utilização de “preços de mercado” nas transações teria o condão de afastar a antijuridicidade dos atos.

135. No mais, nenhum dos ilícitos pressupõem existência ou demandam comprovação de dano. Dessa forma, a alegação de que não teria sido comprovado dano também não afasta a caracterização das condutas ilícitas praticadas em benefício dos entes privados, os quais obtiveram ganhos em prejuízo à moralidade, legalidade, isonomia e demais princípios regentes das contratações públicas.

136. Portanto, a tese não merece guarida.

TESE 9: Irrazoabilidade, desproporcionalidade e ausência de fundamento do valor de R\$ 47 bilhões sugerido pela CPAR em desfavor da Trafigura Pte LTD

137. Alega que:

- a) o valor teria sido obtido de presunções equivocadas feitas pela CPAR, a qual não teria se desincumbido do ônus de comprovar os elementos necessários à fixação da multa condenatória;
- b) a CPAR teria adotado parâmetros de cálculo mais gravosos, definidos pelo Decreto nº 11.129/22, quando deveria ter adotado os ditames do Decreto nº 8.420/2015, que é anterior;
- c) não teriam sido devidamente considerados no cálculo da multa o relatório de conformidade apresentado por TRAFIGURA CONSULTORIA e TRAFIGURA EXPORTAÇÃO, o qual possuiria treinamentos e procedimentos de compliance da Trafigura e traduziriam inequívoca existência de mecanismos de controle interno;
- d) não teria sido aplicadas de maneira correta diversas agravantes no cálculo de multa:
 - d.1) não teria havido concurso de atos lesivos, porquanto a conduta analisada seria uma, ainda que enquadrada sob mais de um tipo normativo;
 - d.2) a alta administração da Trafigura não teria ciência nem participado dos atos ilícitos;
 - d.3) na avaliação dos valores dos contratos, apenas deveriam ser considerados os contratos firmados diretamente pelas empresas indiciadas com a suposta entidade lesada: Petrobras; além disso, apenas deveriam ser considerados os contratos que efetivamente tenham relação com os supostos atos lesivos investigados após a vigência da Lei Anticorrupção, e não todos os contratos vigentes à época, sob pena de manifesta desproporcionalidade na aplicação da agravante contra as empresas.

Análise

138. O valor impugnado não foi obtido por presunções equivocadas, mas por critério normativamente definido.

139. Nos termos do art. 20, §1º, II e III, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, os valores que constituirão a base de cálculo da multa podem ser apuradas, entre outras formas, por **registros contábeis produzidos ou publicados** pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, bem como por **estimativa**, ocasião em que se levará em conta quaisquer informações sobre situação econômica ou estado de negócios da pessoa jurídica.

140. Nesse sentido, transcreve-se o aludido dispositivo:

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - **registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica** acusada, no Brasil ou no exterior;

III - **estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios**, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

141. No caso dos autos, diante da impossibilidade de se obter informações tributárias e da inércia do grupo econômico em trazer outros subsídios idôneos ao cômputo, restou à CPAR diligenciar para obter a base de cálculo com os elementos que lhe eram disponíveis, o que foi feito a partir de critérios devidamente justificados.

142. Por oportuno, transcreve-se trecho do relatório final que fundamenta a base de cálculo adotada ([2626884](#)):

Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022).

Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

O inciso III do § 1º do artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que, para a obtenção do valor do faturamento bruto, devem-se levar em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios da pessoa jurídica.

No caso da Trafigura Pte. Ltd., a pessoa jurídica não se apresentou ao processo e não prestou as informações contábeis e de faturamento bruto requeridas no Termo de Indiciação, motivo pelo qual, conforme já consignado, a pessoa jurídica foi considerada revel.

Ademais, o pedido de informações fiscais à Receita Federal do Brasil retornou a informação de ausência de registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas para a empresa em questão (DOCUMENTOS [2517903](#) e [2517905](#)).

Em virtude disso, esta Comissão optou por utilizar o faturamento anual estimável a partir de informações contábeis do exercício de 2019, ano anterior ao da instauração do PAR, conforme disponibilizadas no sítio do Grupo Trafigura na *internet* (DOCUMENTO [2473593](#)).

Essas informações publicizadas dizem respeito à consolidação das demonstrações contábeis do Grupo Trafigura como um todo (Trafigura Group Pte.Ltd.), não tendo sido encontradas informações individualizadas da pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd., ora imputada.

Assim, estimou-se o faturamento bruto da Trafigura Pte. Ltd. como sendo correspondente à totalidade das operações de *trading* de óleo e produtos derivados de petróleo do Grupo Trafigura, pois seriam essas as operações precípuas dessa pessoa jurídica, que, ao que se depreende, seria a empresa preponderante do Grupo na exploração dessas atividades.

De acordo com as informações disponíveis, DOCUMENTO [2473593](#), fls. 46, o faturamento bruto do Grupo Trafigura em 2019 (“*group revenue*”) foi de US\$ 171.474.100.000,00 bilhões, somadas as operações de *trading* de óleo e de produtos derivados de petróleo e as operações de *trading* de metais e minerais. Desse montante, 65 % corresponderia a operações de *trading* de óleo e produtos derivados de petróleo, tal qual informado nessas demonstrações financeiras (conforme consta às fls. 02 do documento em referência).

Assim, pelo exposto, esta Comissão estimou o faturamento bruto da pessoa jurídica imputada, Trafigura Pte. Lte., como correspondente a US\$ 111.458.165.000,00 no exercício de 2019 (65% do faturamento total do Grupo – Trafigura Group Pte. Ltd.).

Quanto aos tributos incidentes, a fim de se evitarem maiores imprecisões em sua estimativa, a Comissão optou por considerar a totalidade dos tributos informados pelo Grupo Trafigura como incidentes sobre todas as suas operações em suas demonstrações financeiras de 2019, correspondentes a US\$ 124.300.000,00 (DOCUMENTO [2473593](#), fls. 48, “*income tax expense*”)

Portanto, em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 592.040.093.910,50 (quinhentos e noventa e dois bilhões e quarenta milhões e noventa e três mil e novecentos e dez reais e cinquenta centavos).

Esse montante emanou da receita bruta estimada de US\$ 111.458.165.000,00 excluídos os tributos estimados de US\$ 124.300.000,00, que, convertidos à moeda nacional em 15/12/2022, corresponderiam, respectivamente, a R\$ 592.701.084.020,50 e a R\$ 660.990.110,00, na cotação de 1 dólar dos Estados Unidos equivalente a 5,3177 reais, conforme a calculadora do Banco Central do Brasil (bcb.gov.br/conversão).

143. A mera impugnação genérica da base de cálculo, sem apresentação de elementos fidedignos que demonstrem algum equívoco, não é capaz de infirmar os documentos e estimativas utilizados pela CPAR.

144. Por seu turno, a limitação prevista no art. 6º, §4º, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 21 do Decreto nº 11.129/2022 é subsidiária e resguardada às hipóteses em que “a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR”. Considerando que a pessoa jurídica teve faturamento no referido exercício e que os valores foram constatados lícitamente por meio das alternativas previstas no art. 20, §1º, II e III, do Decreto nº 11.129/2022, não há justificativa para a pretensão defensiva de limitar o valor da multa em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

145. Assim, os argumentos elencados no item “a” deste tópico não procedem.

146. Também não há fundamento para se adotar os parâmetros de cálculo do Decreto nº 8.420/2015 em vez daqueles estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022, ora vigente.

147. Isso porque a regra de aplicação intertemporal já foi definida pelo art. 69 do Decreto nº 11.129/2022, o qual estabelece sua aplicação imediata aos processos em curso, nos seguintes termos:

Art. 69. As disposições deste Decreto **se aplicam imediatamente aos processos em curso**, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

148. De outro lado, não se pode sustentar uma pretensa ultratividade da norma mais benéfica, como pretende a defesa.

149. Primeiro, porque o decreto não é, por si só, mais ou menos gravoso, na medida em que se trata de norma definidora de critérios da mensuração da multa, o qual não alterou a base de cálculo nem a porcentagem máxima, que continuam a ser as mesmas previstas na Lei nº 12.846/2013.

150. Segundo, porque essas normas não possuem natureza propriamente sancionatória, diante de seu caráter regulamentar e secundário, cujo teor se limita a detalhar aspectos da Lei nº 12.846/2013 com vistas a possibilitar sua fiel execução.

151. Terceiro, porque a aplicação de princípios extraídos do Direito Penal não pode ser feita de forma automática e absoluta ao Direito Administrativo Sancionador, mas deve se harmonizar aos demais preceitos que regem este ramo da atividade punitiva estatal.

152. Por essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as alterações perpetradas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) não atingem casos já definitivamente julgados, ainda que para beneficiar o condenado, sem que isso represente ofensa ao artigo 5º, XL, da Constituição Federal, pois não se trata de norma penal. Confira-se:

“[...] 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de ‘anistia’ geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou,

expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. [...] (Supremo Tribunal Federal; Pleno; ARE nº 843.989-PR; Relator Ministro Alexandre de Moraes; publicado em 12/12/2022)

153. No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. APREENSÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA DE NATUREZA EMINENTEMENTE PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A CONDUTAS TIPIFICADAS ENQUANTO CRIME. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicação subsidiária das normas de direito material penal se restringe "Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores" (art. 291 do CTB), e não às infrações de trânsito. Neste sentido: AgRg no REsp 1119091/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012.

2. No entanto, a norma constante no art. 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro diz respeito à infração de cunho administrativo consistente na direção em velocidade superior à máxima permitida, não sendo tipificada, naquele dispositivo, enquanto crime (os quais estão dispostos nos arts. 291 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não há que se falar na aplicação retroativa do referido dispositivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.281.027/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 8/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.

3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).

4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp n. 1.176.900/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/5/2010.)

154. Logo, as alegações do item "b" não possuem respaldo.

155. De seu turno, as impugnações à avaliação de integridade apenas reproduziram informações já consideradas durante a análise, sem elementos novos aptos a alterar o cenário fático e jurídico apreciado anteriormente ([2626741](#)). Na avaliação, constatou-se que o programa de integridade, a despeito do que diz a empresa, é meramente formal e, portanto, incapaz de atingir nota mínima para deflagrar ao menos 1% de atenuante. Diante do exposto, em especial das razões já lançadas quando da apreciação do programa, os argumentos do item "c" são insuficientes para infirmar o posicionamento da CPAR.

156. Por fim, irreparáveis os entendimentos da CPAR quanto à incidência das atenuantes e agravantes.

157. No que concerne à agravante do art. 22, I, do Decreto nº 11.129/2022, conforme amplamente discutido nos autos, ficou atestada a multiplicidade de atos lesivos por parte da Trafigura Pte. Ltd., que pagou vantagens indevidas a agente público e utilizou interposta pessoa para ocultar seus reais interesses e identidade, incidindo, portanto, nos atos lesivos previstos nos incisos I e III da Lei nº 12.846/2013.

158. Em relação à agravante do art. 22, II, do Decreto nº 11.129/2022, restou comprovada a ciência dos atos lesivos por parte de diretores, altos executivos e do próprio CEO do Grupo Trafigura. Nesse sentido: **i)** as delações de Mariano Ferraz ([2139533](#), fls. 1847, evento 666) – ele próprio alto executivo do Grupo, atuando a partir de vínculos com a Trafigura na Suíça –, e de Carlos Herz ([1785204](#)); **ii)** os diversos *e-mails* trocados entre eles e executivos do Grupo Trafigura que demonstram ciência sobre a atuação de Carlos Herz e Mariano Ferraz em nome do Grupo Trafigura, as quais resultaram na confecção das faturas (*invoices*) e na transferência de recursos pela Trafigura Pte. Ltd. que proporcionariam o pagamento da propina ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado; **iii)** a descrição pormenorizada dos fatos pelo MPF, que, a partir de volumoso conjunto probatório, demonstrou os papéis desempenhados por Andy Summers, Mike Winwright, Jose Larocca e Claude Dauphin, respectivamente altos executivos e CEO do Grupo Trafigura. (fls. 215 e seguintes, [2139542](#)).

159. Já no que tange à agravante do art. 22, VI, do Decreto nº 11.129/2022, não há reparos ao posicionamento da CPAR.

160. A tabela de contratos constantes dos autos, adotada pela CPAR, ilustra operações realizadas pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd. com a Petrobras (ente lesado) no exercício da ocorrência do ato lesivo (2014), que somaram US\$ 365.794.744,27 ([2473583](#)).

161. Logo, o critério utilizado está em consonância com os preceitos normativos que regem a matéria.

162. No ponto, a pretensão defensiva de limitar o cálculo apenas aos contratos relacionados aos atos lesivos não possui amparo legal, como bem sintetiza o Manual de Responsabilização de Entes Privados no trecho abaixo transcrito:

[...] para fins deste parâmetro, **não é considerado somente o contrato eventualmente relacionado ao ato lesivo, e sim todos os mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesada.** Devem ser alcançados, também, contratos decorrentes daquele originário, por exemplo, contratos de manutenção" (2022, Manual de Responsabilização de Entes Privados, fl. 145).

163. Assim, também não prosperam os argumentos do item "d".

164. Ao que se verifica, as alegações defensivas analisadas nesse tópico são genéricas e intentam alterar disposições normativas vigentes em função de concepções distorcidas de princípios, ignorando que a dosimetria sancionatória perpassa por etapas pré-definidas e obrigatórias, cuja valoração deve ser realizada em consonância com os elementos disponíveis nos autos.

165. Pelo exposto, não merece prosperar a tese de irrazoabilidade, desproporcionalidade e ausência de fundamento na dosimetria das sanções de multas sugeridas pela CPAR.

TESE 10: Desnecessidade e desproporcionalidade da pena de publicação da decisão punitiva

166. Alega que:

a) a pena de publicação da decisão punitiva seria desnecessária e desproporcional, sobretudo porque não teria havido dano à Petrobras, nem intenção de ganhos anormais ou ilegais por parte das empresas Trafigura;

b) a Trafigura possuiria sólidos programas de integridade, ao passo que os envolvidos nas operações não fazem mais parte de seus quadros, razão pela qual a publicação não surtiria qualquer efeito benéfico para o Estado, para o mercado ou para a ordem jurídica.

Análise

167. A CPAR fundamentou adequadamente a aplicação das sanções.

168. O caso tratado nos autos revela peculiar gravidade, na medida em que cuidou de multiplicidade de ilícitos, notabilizados pela sofisticação das condutas e pelas deletérias consequências de natureza econômica e social, as quais incidiram em setor estratégico e lesaram sobremaneira o interesse público.

169. Não há, portanto, ausência de proporcionalidade. Mais uma vez, o referido princípio é utilizado de maneira genérica, sem considerar sua dupla perspectiva, que não só limita excessos, mas proíbe qualquer

forma de proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados. Diante das peculiaridades do caso, a não aplicação das penalidades cabíveis seria desproporcional.

170. Além disso, a sanção impugnada deve ser aplicada de maneira cumulativa, o que se infere da conjunção aditiva que estabelece a relação entre a multa e a publicidade extraordinária, constante do art. 19, I e II, do Decreto nº 11.129/2022.

171. Portanto, não prospera a tese.

TESE 11: Ausência de embasamento jurídico para imposição de condenação solidária

172. Alega que:

- a) não teria sido demonstrada a relação societária entre as empresas rés;
- b) não teria sido demonstrado que as empresas rés teriam ciência da prática ilícita ou teriam atuado de maneira conjunta para sua consecução, muito menos que teriam se beneficiado da prática do suposto ato lesivo

Análise

173. A composição do grupo empresarial, além de notória, já foi detalhada ao longo desse processo, a partir de informações extraídas de site dos entes privados acusados, das peças defensivas e de consultas cadastrais.

174. Vejamos trecho do relatório final que destrincha as relações societárias entre os entes privados:

A Trafigura corresponde a um grupo multinacional de empresas, com atuação em 48 (quarenta e oito) países, cujo principal negócio é o comércio físico (*trading*) e logística. Suas atividades comerciais abrangem os mercados de petróleo e derivados, metais e minerais e o transporte marítimo e de fretamentos.

A Trafigura Pte. Ltd. é uma das empresas do Grupo Trafigura situada em Singapura.

A Trafigura Behher BV era a consolidadora do Grupo Trafigura mundialmente até 2015, quando tal atribuição passou a ser da Trafigura Group Pte. Ltd. Observe-se que a pessoa jurídica imputada neste processo, a Trafigura Pte. Ltd., é uma subsidiária da Trafigura Group Pte. Ltd., conforme o documento “2019 Annual Report” (DOCUMENTO [2473593](#), fls. 96, item “36. Consolidated Subsidiaries and Associates”).

A Trafigura AG, consta em notícias do site da Trafigura como sendo uma subsidiária do grupo. Em consulta ao cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal, verificou-se que referida empresa se situaria em Lucerna, na Suíça. Atualmente, nesta localidade, subsiste escritório da empresa Trafigura Holding GmbH, conforme se verifica no *site* do Grupo. De acordo com informações prestadas pela defesa, no curso deste processo, a Trafigura AG teria sido incorporada pela Trafigura Trading LLC, empresa domiciliada nos Estados Unidos (DOCUMENTO [2085655](#)).

A Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda. é um dos escritórios do Grupo no Brasil, localizado no Rio de Janeiro/RJ, no mesmo endereço onde também se localiza outra empresa do Grupo, a Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.

Por sua vez, a Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. tem 99% de seu capital pertencente à pessoa jurídica Trafigura Ventures V BV, uma subsidiária da Trafigura Group Pte. Ltd.

([2626884](#), Relatório Final)

175. Por outro lado, a repercussão econômica das sanções aplicadas a quem não atuou no ilícito está substanciada no art. 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013, que dispõe o seguinte:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

[...]

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

176. Nas situações descritas no aludido dispositivo, dispensa-se a comprovação de ciência, prática ou benefício decorrente do ato ilícito, justamente porque não há atribuição de ato ilícito a esses entes privados,

mas apenas vinculação aos reflexos econômicos da penalidade sofrida pelos entes atuantes com quem tenham relação.

177. Portanto, sem razão a defesa.

PRESCRIÇÃO

178. A questão já foi discutida durante a análise da tese trazida pela defesa.

179. De todo modo, vale trazer algumas ponderações adicionais.

180. Quanto aos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993, aplica-se a regra do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/99 c/c art. 109, II, do Código Penal, uma vez que os fatos analisados também constituem crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), razão pela qual o prazo prescricional que rege a pretensão punitiva é de 16 anos.

181. Quanto aos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, aplica-se a regra do art. 25 do referido diploma, razão pela qual o prazo prescricional que rege a pretensão punitiva é de 5 anos, contados da data da ciência da infração pela Administração Pública, que se deu com a deflagração da operação "Sem Limites" em 05/12/2018.

182. Ocorre que a instauração de PAR, em 23/06/2020, interrompeu a prescrição em relação aos ilícitos previstos em ambos os diplomas legais, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99 e do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.846/2013.

183. Assim, salvo melhor juízo, os atos lesivos previstos na Lei nº 8.666/1993 prescrevem em 23/06/2036, ao passo que os atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 prescrevem em 23/06/2025.

CONCLUSÃO

184. Opina-se pela regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

185. O expediente foi conduzido em consonância com o devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

186. No mérito, tratou adequadamente a questão e concluiu, de modo acertado, pela responsabilização das empresas.

187. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela Comissão em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, concordando, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

188. Por fim, nos termos do art. 56, III, in fine, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SUPER nº [2970393](#) subsequente.

[1] João Cláudio de Carvalho Genu era operador do Partido Progressista e tinha ligação com Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras. Na ação penal, consta que Genu chegou a ser o responsável por repassar as vantagens indevidas pagas pela Trafigura ao referido Diretor e aos demais agentes públicos. No entanto, com o afastamento de Paulo Roberto Costa de suas funções na Petrobras, Genu perdeu influência e cessou sua participação no esquema.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/11/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]